



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 750, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador José Sarney, que altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita, recebeu três emendas em Plenário.

A Emenda nº 2, cujo primeiro signatário é o Senador PEDRO SIMON, estabelece que a medida provisória somente terá força de lei após a aprovação de sua admissibilidade por comissão mista e reduz o âmbito material das medidas provisórias, ao vedar a sua edição sobre matéria envolvendo a criação de cargos e órgãos e entidades públicas.

A Emenda nº 3, do Senador WALTER PINHEIRO e outros Senhores Senadores, extingue a comissão mista para o exame da admissibilidade das medidas provisórias, que passará a ser feito em cada Casa no momento de sua apreciação, e prevê o envio da medida provisória ao Senado Federal se a matéria não for examinada pela Câmara dos Deputados no prazo, com retorno a essa Casa após a manifestação do Senado Federal, além de fixar os seguintes prazos para a tramitação desse tipo de proposição: 60 dias na Câmara dos Deputados; 45 dias no Senado Federal; e 15 dias no retorno à Câmara dos Deputados.

Finalmente, a Emenda nº 5, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres membros desta Casa, estabelece que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de cada Casa opine sobre a admissibilidade das medidas provisórias antes do seu exame pelo respectivo Plenário. Prevê, igualmente, o envio da medida provisória ao Senado Federal se a matéria não for examinada pela Câmara dos Deputados no prazo, com retorno a essa Casa após a manifestação do Senado Federal e fixa os seguintes prazos para a tramitação dessas matérias: 70 dias na Câmara dos Deputados; 40 dias no Senado Federal; e 10 dias no retorno à Câmara dos Deputados

A Emenda nº 4, cujo signatário também era o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, foi retirada por Sua Excelência.

## II – ANÁLISE

Desde o momento em que tivemos a honra de ter sido designado relator da PEC nº 11, de 2011, temos deixado registrado que se trata de proposição que não deve ter a sua análise definida em função das diferenças partidárias ou mesmo entre governo e oposição.

O tema da regulamentação da tramitação de medidas provisórias deve refletir os interesses do Senado Federal como um todo e sua definição deve buscar um consenso entre todas as correntes políticas da Casa.

Não foi por outra razão que, logo após os debates preliminares feitos sobre a matéria, passamos a fazer contatos com Senadores de todos os partidos, na busca de se chegar a um consenso sobre a matéria, para que possamos ter uma proposta que represente o pensamento de toda a Casa.

Nessa direção, não tivemos nenhum problema para alterar o nosso primeiro relatório, quando a proposta tramitou nesta Comissão, para nele incorporar as diversas sugestões de nossos ilustres pares.

Agora, após o debate do tema no Plenário da Casa, não há porque não agir da mesma forma, buscando um texto que possa atender ao Senado Federal e ao Poder Legislativo como um todo.

Assim, estamos acolhendo parcialmente as emendas de Plenário, na forma de subemenda que apresentamos.

Como principal alteração, estamos propondo a extinção da comissão mista permanente encarregada do exame da admissibilidade das medidas provisórias, estabelecendo que, após a sua edição, esse tipo de matéria será remetido imediatamente à Câmara dos Deputados, que terá oitenta dias para o seu exame.

Após a análise do tema pela Câmara Baixa, esta Casa terá trinta para votar a matéria, ficando os restantes dez dias reservados para a análise, pela Câmara dos Deputados, das emendas do Senado Federal.

Estabelecemos também, que preliminarmente ao exame das medidas provisórias pelos Plenários, a proposição seja examinada, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, pela respectiva comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias, ou seja, pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

A decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão.

No caso de recurso citado acima e sempre que a comissão se manifestar pela admissibilidade, o Plenário votará o parecer do colegiado quando da apreciação da medida provisória.

Apresentamos esse relatório na expectativa, novamente, de que, com essas alterações, possamos chegar a um ponto comum sobre essa matéria, permitindo a harmonia entre as Casas legislativas e o relacionamento adequado entre os Poderes Legislativo e Executivo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nºs 2, 3 e 5 apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, na forma do seguinte Submenda:

**SUBEMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011**

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição;

II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal no prazo de dez dias contado de sua aprovação por essa Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observado o seguinte:

I – a comissão terá dez dias para se manifestar;

II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III;

V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....  
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

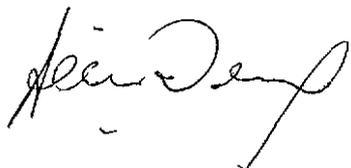
.....  
§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

**Art. 2º** Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2011.

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA** , Presidente

 , Relator

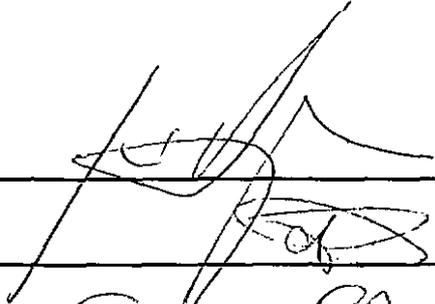
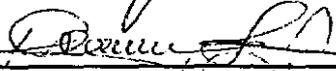
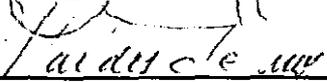
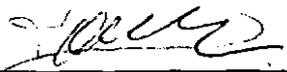
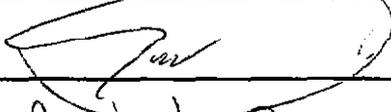
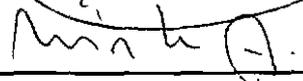
# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 11 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/08/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Aécio Neves</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL <i>José Pimentel</i>	1. EDUARDO SUPPLY <i>Eduardo Supply</i>
MARTA SUPPLY <i>Marta Supply</i>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>
JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	6. LINDBERGH FARIAS <i>Lindbergh Farias</i>
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
<b>PTB</b>	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA <i>Ciro Nogueira</i>
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. MARINOR BRITO

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2011, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)  
SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1-   
2-   
3-   
4-   
5-   
6-   
7-   
8-  CARLOS ANDRINI  
9-  ANTONIO CRISTOVAN.

**ASSINAM O PARECER**  
**À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011**  
**NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2011, COMPLEMENTANDO AS**  
**ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO**  
**ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)**  
**SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

- 1- José Agripino**
- 2- Casildo Maldaner**
- 3- Ana Amélia**
- 4- Ataídes Oliveira**
- 5- Paulo Paim**
- 6- João Durval**
- 7- Vanessa Grazziotin**
- 8-Clésio Andrade**
- 9-Cristovam Buarque**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Publicado no **DSF**, de 11/08/2011.